

Negócios Estrangeiros, sob proposta do Ministério da Marinha.

Art. 3.º O adido naval junto da Legação em Paris perceberá, além do competente sôlido e gratificação de exercício e do auxilio extraordinário de 2\$25, a que se refere o decreto n.º 3:214, de 28 de Junho de 1917, que lhe serão pagos em ouro pelo Ministério da Marinha, a quantia de 9\$ diários, também em ouro, para ajuda de custo, abonados em partes iguais pelo Ministério da Marinha, pela verba «Ajudas de custo a diversos officiaes que vão em comissão de serviço ao estrangeiro», do artigo 7.º, capítulo 3.º, e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Marinha e dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*.

Rectificação

Declara-se que a lei fixando o quadro dos officiaes do secretariado naval, publicada no *Diário do Governo* n.º 143, de 25 do corrente, tem o n.º 788-A e não 788.

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:324

Achando-se em serviço fora da metrópole grande número de cabos marinheiros, propostos para segundos sargentos de manobra, os quais não podem fazer exame antes de as vacaturas se darem, pelo que estas são preenchidas por os que têm feito exame, ainda que mais modernos de proposta, e sendo conveniente regularizar a promoção dos cabos marinheiros propostos; usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As épocas dos exames dos cabos marinheiros, propostos para segundos sargentos de manobra terão lugar, semestralmente, nos meses de Janeiro e Julho, no quartel do corpo de marinheiros da armada.

§ 1.º Os exames efectuar-se hão na primeira época seguinte às das propostas.

§ 2.º Nos dias 1 de Fevereiro e de Agosto serão publicadas as escalas de antiguidade dos cabos marinheiros aptos à promoção.

Art. 2.º Os cabos marinheiros propostos para promoção e que se acharem na metrópole não deverão ser nomeados para comissão, fora da mesma, sem primeiro fazerem exame.

Art. 3.º Os cabos marinheiros, propostos para segundos sargentos de manobra, que, sem exame, se acharem fora do continente, na ocasião em que se der a promoção de outros mais modernos de proposta, serão promovidos logo que tenham feito exame e obtido aprovação, indo ocupar na escala de antiguidades de segundos sargentos de manobra, para effeitos de promoção a primeiros sargentos, a antiguidade e lugar que occupariam na escala de cabos marinheiros aptos a promoção.

§ 1.º Os exames a que se refere este artigo deverão ser feitos dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da respectiva proposta, para o que os cabos marinheiros propostos serão mandados regressar ao quartel do corpo de marinheiros.

Art. 4.º (transitório). Haverá uma época extraordinária

de exames, que se deve realizar no prazo de oito dias, a contar da data do presente decreto.

§ único. Os cabos marinheiros propostos, actualmente fora da metrópole, só podem estar ao abrigo deste decreto se fizerem o respectivo exame dentro do prazo máximo de um ano, a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*, para o que serão mandados regressar ao quartel do corpo de marinheiros.

Art. 5.º Aos cabos marinheiros ou primeiros marinheiros que voluntariamente se ofereceram ou oferecerem para servir na marinha colonial, não é applicável o presente decreto.

Art. 6.º Os cabos marinheiros propostos, nas condições do artigo 5.º, occuparão na escala para promoção a segundo sargento de manobra o lugar a que o seu exame der direito quando submetidos às provas na primeira época, a seguir à sua apresentação no quartel, sem ir buscar a sua altura.

Art. 7.º Os cabos marinheiros propostos que requerem desistência de regresso à metrópole para fazer exame e os que forem reprovados em primeiro exame, ficam sujeitos ao disposto no artigo 6.º

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 799

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair, por conta da provincia de Angola, um empréstimo em moeda portuguesa, até a importância de 8:000.000\$, destinado a pagar despesas da colónia legalmente realizadas e a custear o serviço da sua occupação e pacificação.

§ 1.º Os encargos effectivos deste empréstimo, incluindo a amortização e todas as despesas da emissão, não poderão exceder 6 1/4 por cento ao ano sobre o capital realizado, e serão custeados pelo fundo especial criado pelo artigo 1.º da lei n.º 256, de 22 de Julho de 1914.

§ 2.º Os juros e amortização serão pagos aos semestres, devendo o empréstimo estar completamente amortizado no prazo máximo de sessenta anos.

§ 3.º O Governo reservar-se há o direito de fazer a amortização por sorteio ou por compra no mercado abaixo do par, à sua escolha, e o de antecipar a amortização, quando lhe convier.

Art. 2.º Reverte para o fundo especial referido no § 1.º do artigo 1.º o adicional de 30 por cento sobre o imposto de cubata criado pela portaria provincial n.º 67, de 13 de Abril do ano corrente.

Art. 3.º O tabaco manipulado de qualquer procedência ou o que for manipulado na própria colónia, fica sujeito ao imposto de consumo de \$70 por quilograma.

§ único. A receita deste imposto reverterá integralmente para o fundo especial criado pela lei n.º 256, de 22 de Julho de 1914.

Art. 4.º É mantido o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 69, de 11 de Agosto de 1913, sem a limitação fixada no seu artigo 3.º

Art. 5.º O Governo dará conta às Câmaras, no começo de cada sessão legislativa, do uso que tiver feito da autorização desta lei e da aplicação que tiver tido o produto do empréstimo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

LEI N.º 800

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São alterados os quadros do pessoal administrativo dos caminhos de ferro do Estado, nos seguintes termos:

1.º Nos caminhos de ferro do Sul e Sueste são extintos os seguintes lugares: 1 chefe de serviço de contabilidade e tesouraria, 1 guarda-livros, 4 escriturários principais, 8 escriturários de 3.ª classe e 5 telegrafistas de 2.ª classe; e criados os seguintes lugares: 1 chefe de serviço de tesouraria e processo, 1 guarda-livros, chefe do serviço de escrita e contabilidade, 5 chefes de secção, 3 sub-inspectores de serviço de movimento, 12 escriturários de 1.ª classe, 1 fiscal de revisores, 1 fiel do depósito de impressos, 1 fiel de depósito do serviço de movimento, 1 encarregado de contabilidade das estações de 1.ª classe, 6 ditos de 2.ª classe, 1 bilheteiro principal, 1 dito de 1.ª classe e 10 factores de 3.ª classe.

2.º Nos caminhos de ferro do Minho e Douro são extintos os lugares de: 1 guarda-livros, 1 escriturário de 3.ª classe e 1 fiel de 2.ª classe; e criados os seguintes lugares: 1 chefe de serviço de tesouraria e processo, 1 guarda-livros chefe de escrita e contabilidade, 1 chefe de secção de serviço de secretaria, 1 inspector de serviço e tráfego e 5 escriturários de 1.ª classe, 4 de 2.ª, 2 telegrafistas de 2.ª classe e 12 factores de 3.ª classe.

Art. 2.º Os vencimentos do pessoal, a que se refere o artigo 1.º, são os fixados na proposta orçamental para o ano económico de 1917-1918, e os seguintes para os sub-chefes de serviço do movimento, chefes de secção e inspectores e sub-inspectores:

a) Sub-chefes de serviço não contratados:

| | |
|----------------------------------|--------------|
| Vencimento de categoria. | 800\$ |
| Vencimento de exercício. | 160\$ |
| Total. | <u>960\$</u> |

b) Chefes de secção e inspectores:

| | |
|----------------------------------|--------------|
| Vencimento de categoria. | 700\$ |
| Vencimento de exercício. | 140\$ |
| Total. | <u>840\$</u> |

c) Sub-inspectores:

| | |
|----------------------------------|--------------|
| Vencimento de categoria. | 600\$ |
| Vencimento de exercício. | 120\$ |
| Total. | <u>720\$</u> |

§ único. Os funcionários a que se referem as alíneas a), b) e c) não poderão perceber qualquer gratificação por trabalhos extraordinários.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente as disposições do artigo 90.º do regulamento geral das direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, de 16 de Novembro de 1899 e do § único do artigo 4.º

do decreto de 10 de Outubro de 1902, na parte aplicada aos inspectores e sub-inspectores.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

DECRETO N.º 3:325

Considerando que pela Convenção Postal Internacional, celebrada em Roma em 1906, respectivo regulamento e acordos especiais da mesma data, a equivalência do franco à moeda portuguesa, para os efeitos da franquia das correspondências, taxas de encomendas, prémios de emissão de vales e de seguro de valores declarados, *coupons-réponse* e outros objectos, é fixada em 200 réis (§20);

Considerando que, não obstante esta equivalência, todas as contas com os correios estrangeiros e companhias de navegação, por direitos de trânsito ou abonos das quantias que lhes pertencem, são pagas em francos (ouro), o que desde muito tempo vem ocasionando grande prejuízo ao Estado, que, cobrando os portes, taxas ou prémios calculados á razão de \$20 por franco, está pagando as respectivas despesas á razão de quasi \$30, com tendência a aumentar;

Considerando pois que se torna necessário alterar a referida equivalência em harmonia com o câmbio actual: Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e o disposto no artigo 44.º do decreto-lei de 24 de Maio de 1911, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Fiscalização das Indústrias Eléctricas a alterar, a partir de 15 de Setembro próximo, a equivalência do franco de \$20 para \$30, para efeito da fixação das taxas postais internacionais.

Art. 2.º A mesma Administração Geral, em conformidade com a equivalência de que trata o artigo antecedente, alterará as respectivas tabelas de portes de correspondências (com excepção de jornais e publicações periódicas), as tabelas das taxas de encomendas postais, dos prémios de seguro das cartas e caixas com valor declarado, das taxas destas últimas, o preço de venda dos *coupons-réponse* e os prémios dos vales internacionais.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

DECRETO N.º 3:326

Tendo o pessoal dependente da Administração Geral dos Correios, Telégrafos, Telefones e Fiscalização das Indústrias Eléctricas solicitado melhoria dos seus vencimentos e jornais, em virtude do excessivo aumento do custo das subsistências;

Considerando que os vencimentos de categoria e jornais dalguns daqueles agentes são manifestamente insuficientes para ocorrer ao encarecimento da vida presente, determinado pelo estado de guerra;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte: